

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.049 - SP  
(2017/0025672-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ██████████  
**ADVOGADOS** : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292  
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) -  
SP286469  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

██████████  
AGRAVO REGIMENTAL. USO DE ALGEMAS EM SESSÃO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. *O uso de algemas – de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado – somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.*

2. Não se mostra aceitável que se obvие a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se trata de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos.

3. *A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em risco a segurança dos circunstantes ou fugir – risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo – revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado (RHC n. 76.591, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/3/2017).*

4. Agravo regimental provido para prover o recurso especial e reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da comarca da Capital/SP nos autos do Processo n. 0004044-28.2008.8.26.0052, determinando que o agravante seja submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência de algum motivo concreto, devidamente relatado e que justifique a imposição

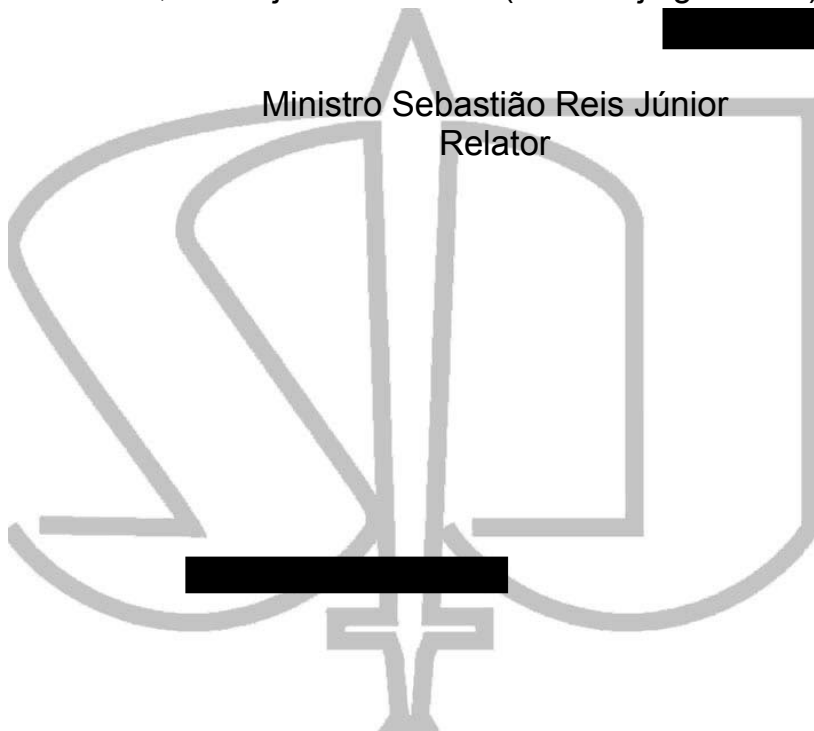
do gravame.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.049 - SP (2017/0025672-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : [REDACTED]  
**ADVOGADOS** : **CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292**  
**BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP286469**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por [REDACTED] contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 474, § 3º, DO CPP. EMPREGO DE ALGEMAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVOS IDÔNEOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 731/735)

Em seu agravo interno, às fls. 738/757, o recorrente alega que "o TRIBUNAL *a quo* e a d. Ministra Relatora cingiram-se a alegar a necessidade de fundamentação da de [REDACTED] validade da medida, sem que, no entanto, analisassem o preenchimento destes requisitos na decisão ora combatida". Assenta, ainda, existirem precedentes deste STJ que albergam sua tese. Menciona, também, que o fórum onde o réu foi julgado teria policiamento adequado e suficiente, não sendo válido esse fundamento da Corte local.

Por fim, quanto à necessidade de comprovação do efetivo prejuízo, assevera que "é notório que a utilização de algemas pelo réu pode influenciar a formação da convicção dos jurados integrantes do Conselho de Sentença". E, nesse passo, conclui que "o resultado do julgamento realizado em primeira instância poderia ser totalmente diferente caso os jurados não tivessem sido influenciados pela imagem do acusado ilegalmente algemado".

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.049 - SP (2017/0025672-9)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

**A insurgência não merece ser provida.**

Com efeito, vislumbra-se que a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente porque os argumentos trazidos em sede de agravo regimental são insuficientes para desconstituir o entendimento lá cristalizado.

De fato, no que concerne à alegação de afronta ao artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade processual quanto o recorrente teria sido mantido algemado durante a sessão de julgamento do plenário do júri sem motivação idônea para tanto, observa-se que, quanto à matéria, a Corte de origem decidiu o tema em fina sintonia com a jurisprudência do STJ. Quanto ao ponto, assim consignou o Tribunal *a quo*:

"Vê-se da ata de julgamento, precisamente a fl. 373, que a MMª Juíza indeferiu, de maneira suficientemente fundamentada, o pedido de retirada das algemas formulado pela Defesa. Ponderou Sua Excelência que a manutenção do uso de algemas pelo réu objetivava assegurar a integridade física das pessoas presentes ao ato, sobretudo diante do reduzido efetivo da polícia militar nas dependências daquele Tribunal.

(...)

Há que considerar que o uso de algemas, medida sabidamente de cunho inibitório para o bom andamento dos trabalhos no Fórum. Ademais, documentos acostados ao processo na fase de instrução, de todos conhecidos, contrariam, de um lado, o argumento defensivo e, de outro, reforçam o acerto da decisão combatida, na medida em que revelam que o réu ostenta grave e definitiva condenação anterior por crime cometido com violência real, a saber, artigo 129, § 3º, do Código Penal (v. fls. 60/61, 75, 84/85 e 163/168).

Com essas considerações, rejeito a preliminar". (fls. 585/586)

Assim, denota-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda fina sintonia com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior de Justiça. Isso porque, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que o emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização depende de motivada decisão judicial, em elementos concretos e idôneos, como na espécie, em que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a restrição em razão das peculiaridades do local em que realizado o ato processual, na insuficiência de policiamento efetivo e na periculosidade concreta do réu, tendo em vista sua condenação anterior por grave delito praticado com o emprego de violência real. No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ALGEMAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA VINCULANTE N. 11. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVOS IDÔNEOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O emprego de algemas é medida excepcional, que só se justifica ante decisão judicial motivada, como feito na hipótese, em que as instâncias ordinárias se desvencilharam do referido ônus ao fundamento das especiais condições do local de realização da audiência e da periculosidade do paciente, condenado anteriormente por homicídio qualificado.

3. *Habeas Corpus* não conhecido".

(HC 281.816/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ALGEMAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA VINCULANTE N. 11. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVOS IDÔNEOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O emprego de algemas é medida excepcional, que só se justifica ante decisão judicial motivada, como feito na hipótese, em que as instâncias ordinárias se desvencilharam do referido ônus ao fundamento das especiais condições do local de realização da audiência e da periculosidade do paciente, condenado anteriormente por homicídio qualificado.

3. *Habeas Corpus* não conhecido".

(HC 281.816/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EMPREGO DE ALGEMAS. SESSÃO DE JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ. IDÔNEA. PECHA. AUSÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. LEGÍTIMA DEFESA. OBJETO DE DEBATE NO PLENÁRIO. QUESITAÇÃO AUSENTE. ARTIGO 483 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA DO QUESITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização, em plenário de júri, depende de motivada decisão judicial.

3. A autoridade que presidira a assentada bem se desincumbiu quando fundamentou a restrição nas peculiaridades do local em que realizado o julgamento e na insuficiência de policiamento. Súmula vinculante n.º 11 e §3.º do art. 474 do Código de Processo Penal.

# Superior Tribunal de Justiça

(...)

7. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 194.170/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/02/2014)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. [REDACTED] QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE PERMANECEU ALGEMADO DURANTE TODA A SESSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Demonstrada motivadamente pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri e pelo Tribunal de origem a necessidade de manter o acusado algemado durante toda a sessão de julgamento, não tem incidência o enunciado nº 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem não conhecida".

(HC 225.162/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2012)

Em assim sendo, quanto à alegada ofensa ao artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o acórdão recorrido está em fina sintonia com a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal a respeito do tema, não havendo falar em violação à lei federal, tampouco em necessidade de intervenção deste Sodalício Superior no caso em apreço.

Além disso, consoante jurisprudência pacífica a respeito, "fundada a decisão em condições fáticas de segurança do fórum, na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, tem-se condição de legalidade - risco concreto demonstrado - e a revisão da efetiva existência de risco se torna descabida incursão em matéria controvertida de fatos, descabida na via do *habeas corpus*" (HC 97.049/ES, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/06/2014), bem como na órbita do recurso especial.

Outrossim, insta consignar que em sede de nulidade processual, é indispensável a comprovação de efetivo prejuízo para que se possa acolher a pecha e declarar a nulidade da ação penal (princípio do *pas de nullite sans grief*, art. 563 do CPP), sendo que, no presente caso, não se tem notícia de qualquer prejuízo **concreto** suportado pelo acusado em razão de ter permanecido algemado durante a realização do Plenário do Júri. Além disso, registre-se que "alegações genéricas de nulidade, desprovidas de

# Superior Tribunal de Justiça

demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal". (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2013)

No mais, releva mencionar que "o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, **pois não se declara nulidade por mera presunção**". (REsp 1446799/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014) A esse respeito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. USO DE [REDACTED] AS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Hipótese em que o magistrado singular motivou de maneira adequada a necessidade do uso de algemas pelo paciente, situação que encontra respaldo no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não há falar em violação da Súmula Vinculante n. 11 do STF.

3. Para se declarar a nulidade de um ato processual, necessária a efetiva demonstração do prejuízo causado ao réu, o que não se verifica na hipótese.

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 314.233/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2017)

"PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. USO DE MARCA-PASSO (ALGEMA DE CALCANHAR) DURANTE O JULGAMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização depende de motivada decisão judicial, como na espécie, em que o juiz fundamentou adequadamente a restrição em razão das peculiaridades do local em que realizado o ato processual, e na insuficiência de policiamento. Inocorrência de violação da Súmula vinculante n. 11.

3. Vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou defesa" (art. 563 CPP).

4. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 314.781/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2017)

# Superior Tribunal de Justiça

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. USO DE ALGEMAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA DO PACIENTE COM A ADVOGADA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

2. Em se tratando de nulidade relativa [REDACTED] el sua alegação em momento oportuno e a demonstração de prejuízo.

3. No caso, a defesa do paciente não alegou a nulidade decorrente do uso de algemas, sem fundamentação, no momento em que lhe coube suscitar o alegado vício, nem demonstrou a existência de prejuízo, essencial ao reconhecimento da nulidade.

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 315.307/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NÃO ALEGAÇÃO DE ALGEMAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ALEGADA NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. DIREITO AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

3. 'Não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas quando, pelas circunstâncias da ocasião, a sua utilização se justifica como cautela à integridade física dos presentes' (RHC 25.475/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

4. A alegação de nulidade na audiência de inquirição das testemunhas em virtude da utilização de algemas encontra-se preclusa por não ter sido alegada no momento oportuno.

5. A declaração de nulidade decorrente da utilização de algemas exige a efetiva demonstração de prejuízo em observância ao princípio *pas de nullité sang grief*, o que não ocorreu no caso dos autos.

(...)

8. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 313.330/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2016)



# Superior Tribunal de Justiça

Por fim, consigne-se que "a possibilidade de terem os jurados sido influenciados pela condição de acusado algemado é mera probabilidade, sem fundamento probatório certo. Prejuízo direto à defesa, tampouco decorre desta condição". (HC 97.049/ES, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/06/2014) No mesmo sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Em despacho proferido poucos dias antes da audiência que se pretende anular, o Juízo processante exarou fundamentos idôneos para o uso das algemas, apontando ser a medida necessária à ordem dos trabalhos, em razão da gravidade do delito e do perigo à integridade de terceiros. Ademais, o Juízo deprecado fez constar que o uso das algemas estava justificado pelo número de réus, pelos antecedentes criminais e pela gravidade do delito imputado.

5. Prejuízo processual não demonstrado por parte do Impetrante, sendo certo que o fato de o acusado ter ficado algemado durante a audiência em nada influenciou o resultado da causa.

6. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado, e, no mais, não conhecido". (HC 197.217/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.049 - SP  
(2017/0025672-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Peço licença à Eminente Relatora para divergir. A situação aqui é a mesma daquela que enfrentamos por ocasião do julgamento do RHC n. 76.591 e que possuía a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE ALGEMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA DE TRATAMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE. MEDIDA RESTRITIVA QUE, POR SER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA SEM EXPLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONCRETAS E NÃO MERAMENTE ALEGADAS, QUE A JUSTIFIQUEM. NECESSIDADE DE SUBMETTER O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A SER REALIZADO SEM O USO DE ALGEMAS, SALVO A OCORRÊNCIA DE MOTIVO APOIADO EM DADOS CONCRETOS E EXPRESSOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O réu - condenado a 18 anos de prisão pela prática de homicídio qualificado - permaneceu algemado durante a sessão do Plenário do tribunal do Júri, sob a justificativa judicial de que era pequeno o efetivo da polícia militar, insuficiente para a garantia e segurança de todos.

2. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva. Doutrina.

3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.

4. Não se mostra aceitável que se obvie a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos.

5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em em

risco a segurança dos circunstantes ou fugir - risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo - revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado.

6. Em sede de habeas corpus, a verificação da coação ilegal se dá à luz do caso concreto e suas peculiaridades. Portanto, não é possível extrapolar, do entendimento ora esposado, nenhuma declaração genérica de ilegalidade que possa ser aplicada de forma indiscriminada a outras decisões cuja motivação seja aparentemente idêntica à apresentada nestes autos. Isso porque, o que se julga não é apenas o ato judicial per se, mas as circunstâncias que o rodeiam.

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente."

Não só a decisão proferida nestes autos por ocasião da manutenção das algemas é semelhante àquela considerada insuficiente no precedente aqui citado, como, no caso presente, ainda existe o fato de ter sido facultado ao agravante o direito de recorrer em liberdade mesmo condenado, fato que, por si só, demonstra ausência de periculosidade e, por conseguinte, ausência de motivo para que permanecesse algemado durante seu julgamento.

Assim, com esses fundamentos, bem como aqueles expendidos por ocasião do julgamento do RHC n. 76.591, **dou provimento** ao agravo regimental **para prover** o recurso especial e **reconhecer** a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da comarca da Capital/SP nos autos do Processo n. 0004044-28.2008.8.26.0052, determinando que o agravante seja submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência de algum motivo concreto, devidamente relatado e que justifique a imposição do gravame.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0025672-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**AREsp 1.053.049 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040442820088260052 0020000 052080040448 20000 20160000126146  
40442820088260052 52080040448 604/2008 6042008 RI002KDJO0000

EM MESA       JULGADO: 27/06/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**


Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE :   
ADVOGADOS : **FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825**  
**CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292**  
**BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP286469**  
**JONAS LEITE B. FILHO - DF015888**  
**BRIAN ALVES PRADO - DF046474**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE :   
ADVOGADOS : **CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292**  
**BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP286469**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.